



PROCESSO N.º : 2023000055/2023000137
INTERESSADO : Tribunal de Contas dos Estados - TCE
ASSUNTO : Altera a Lei n. 15.122, de 04 de fevereiro de 2005 e dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás –, que altera a Lei n. 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, que institui o Plano de Carreiras e o Quadro Permanente de Servidores, os cargos comissionados e as funções de confiança do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação pelos membros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Em razão da reforma administrativa por meio da Lei n. 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, foi encaminhado pelo Tribunal de Contas uma minuta substitutiva ao projeto original com o objetivo de adequar ao novo diploma legal e, também, foi acrescentado artigo propondo alteração no Plano de Carreira dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando a adequar a jornada de trabalho dos servidores, de forma que possa ser distribuída em turnos, a critério do Tribunal e sem representar impacto financeiro.

Segundo a justificativa que acompanha o ofício inicial a Lei estadual n. 21.761, de 29 de dezembro de 2022, atribuiu nova redação ao artigo 59, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, para o fim de determinar que, caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente terá natureza indenizatória.

A Lei nº 20.491, de 2019, foi revogada pela recente lei que promoveu a reforma administrativa do Estado, Lei nº. 21.792, de 2023, mantendo este último diploma legal a redação dos dispositivos acima mencionados, conforme de depreende dos arts. 92 e 94.

Informa no ofício que a proposta visa a estender os efeitos de referida disposição ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em respeito ao direito isonômico aos membros da Corte, em situações equivalentes, com o escopo de prevenir distorções de ordem discriminatória.



Acrescenta que a disposição que faculta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a adoção dos percentuais aplicados pelo Poder Judiciário é simples explicitação do comando contido no artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado de Goiás, referente à simetria constitucional.

Ressalta que a presente proposta terá impacto financeiro de apenas R\$ 10.132,76 (dez mil cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e R\$ 134.765,70 (cento e trinta e quatro mil e setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) anuais.

Por fim, reitera que está cumprindo com segurança o limite de gastos de pessoal, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanha o presente ofício o impacto financeiro e relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre de 2022).

Oportunamente, o projeto foi aditado, via encaminhamento de substitutivo ao projeto de lei apresentado, tendo em vista a revogação da Lei nº 20.491/2019 e edição da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023 (processo nº 2023000136). Além disso, está sendo alterado o Plano de Carreira dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando a adequar a jornada de trabalho dos servidores, de forma que possa ser distribuída em turnos, a critério do Tribunal e sem representar impacto financeiro.

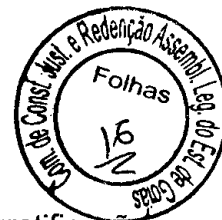
É a síntese do necessário.

Analisando a presente propositura, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema vigente, pois está na competência legislativa estadual, não incorre em vício de iniciativa e a espécie normativa escolhida é adequada. Logo, inexiste óbice a sua aprovação.

Quanto à iniciativa importa ressaltar que cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE encaminhar projetos de lei que disponham sobre sua autonomia administrativa, seus cargos, remuneração e sua organização, como no caso.

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram juntados aos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Acerca da proposta, no mesmo sentido do que foi aprovado nesta Casa aos servidores do Poder Executivo, busca-se incentivar e valorizar o servidor a ocupar cargo ou funções de confiança, e promover correção de distorções no atual sistema remuneratório.



Dessa forma, com a proposta permitirá que a parcela da gratificação excedente ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, percebida pelo servidor, tenha natureza indenizatória.

Quanto à alteração da Lei n. 15.122, de 2005, o Tribunal promove pequena alteração no caput do art. 27-A, prevendo que a jornada diária de 06 (seis) horas ininterruptas poderá ser distribuída em turnos.

Assim, constatamos que a proposta não apresenta obstáculos à sua regular tramitação, encontrando-se assente com a legislação que rege a matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação, na forma do substitutivo apresentado via aditamento**, no processo nº 2023000137. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO AMILTON FILHO
RELATOR